



L I D O  
Em, 26/06/2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 371 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada Liliane Roriz e Outros)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 3/6/2011

*pl Itama Pinheiro Lima*  
Itama Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Concede desconto de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do IPTU, para o exercício de 2011, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica concedido desconto de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2011, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

**Parágrafo único.** O desconto a que se refere o caput condiciona-se à inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até 31 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** Fica assegurado ao contribuinte que já tenha efetuado o pagamento parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o desconto de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o saldo remanescente, se este optar pelo pagamento antecipado das parcelas vincendas.

**Art. 3º** Os contribuintes que já efetuaram o pagamento do Imposto de que trata esta Lei, em cota única e anteriormente a sua publicação, farão jus ao ressarcimento, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos mesmos percentuais estabelecidos no artigo 1º.

**Art. 4º** A critério do contribuinte, os valores dos ressarcimentos previstos no artigo anterior poderão ser convertidos em créditos na forma da Lei Distrital n.º 4.159 de 13 de junho de 2008.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo disciplinará a conversão dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 5º** Fica remetido o valor do IPTU, referente ao exercício de 2011, até os limites e valores necessários à efetivação do artigo 1º desta Lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recet. em 31/5/11 às 17:51  
*Costa* 11927  
Assinatura Matrícula

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371 / 2011  
Folha Nº 01 BTA

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]*



**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativamente à data do lançamento do IPTU/2011.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O desconto proposto vem sendo contemplado na legislação que trata da pauta de valores venais de terrenos e edificações no Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a saber: Leis nº 4.072/2007, 4.098/2008, 4.289/2008 e 4.452/2009.

A proposta de desconto em epígrafe, que já constava da redação final do Projeto de Lei nº 1.664, de 2010, não caracteriza hipótese de renúncia fiscal, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, tratando-se de benefício que alcança os contribuintes potenciais do tributo. Ademais, o desconto, da forma como proposto, e apenas nas hipóteses e quem não houver débitos vencidos do contribuinte em relação ao imóvel, terá o condão de estimular a adimplência, permitindo satisfatória arrecadação pelo Distrito Federal e, por via de consequência, a realização das políticas públicas de sua alçada, posto que referidos benefícios fiscais costumam induzir aumento do número de contribuintes e, em consequência, da própria arrecadação, considerada em termos absolutos.

O artigo 4º da proposição em tela possibilita ao contribuinte optar por crédito nos moldes da Lei Distrital n.º 4.159 de 13 de junho de 2008, acreditamos esta questão será um facilitador para efetivação do desconto.

Cabe ressaltar que o artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal explicita de forma bastante clara que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro, contudo o mesmo artigo, também, descortina o fato de que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter **não geral** (grifo nosso), ou seja, o benefício de que trata o já citado artigo é aplicável tão somente quando se tratar de categoria ou parcela de contribuintes específica, caracterizando um tratamento diferenciado, fato que passa distante do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial e Urbana – IPTU, haja vista o mesmo atingir praticamente o todo da População do Distrito Federal.

Destarte, ainda que a tese da renúncia de receita insista em prosperar os cálculos necessários para demonstração da mesma podem ser executados de forma bastante simples, ou seja, na hipótese de considerarmos que todos os contribuintes

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371, 2011  
Folha Nº 02 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

que pagam o IPTU optem pelo pagamento em cota única a não arrecadação ficaria estimada em R\$ 31.007.625,00 (trinta e um milhões, sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Com relação aos exercícios seguintes, 2012 e 2013 é desnecessária a demonstração em questão, vez que, o ditame que versa sobre o tributo IPTU é válido tão somente para o ano em curso, não causando impacto nos exercícios futuros, nesse mesmo sentido, é de geral conhecimento que a presente discussão é retomada anualmente na Câmara Legislativa, sempre no advento do Projeto de Lei relativo ao multicidado Imposto, período mais adequado para discutir o desconto do ano vindouro.

**Metodologia de cálculo desconto IPTU/2011**

<i>Estimativa de receita IPTU/2011</i> <i>Fonte: LOA/2011 Secretaria de Estado de Planejamento.</i>	<b>R\$ 413.435.000,00</b>
<i>Proposta de desconto.</i> <i>Fonte: Projeto de Lei 141/2011.</i>	<b>(- 7.5%)</b>
<i>Valor do desconto</i>	<b>R\$ 31.007.625,00</b>
<i>Receita total estimada com o desconto.</i>	<b>R\$ 382.427.735,00</b>

(observação: nesta metodologia estão considerados a totalidade dos contribuintes que pagam IPTU.)

Objetivando afastar de forma definitiva a teoria que defende a necessária apresentação da renúncia de receita, chamamos a atenção, mais uma vez, para o fato que a Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal, juntamente com a Secretaria de Estado de Fazenda, **em interpretação que diverge da nossa**, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, citamos, Lei Orçamentária Anual – LOA - e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – consideram, para efeito de estimativa de receita tributária todas as renúncias de receitas, transcrevemos abaixo o disposto na Lei n.º 4.499 de 27 de agosto de 2010 - LDO:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371, 2011  
Folha Nº 03 BIA



*IPTU/TLP E IPVA*

*"De posse do lançamento de ofício dos tributos em questão para 2010, e das expectativas do BACEN de INPC para 2011, 2012 e 2013 estimou-se a receita bruta de fatos geradores do exercício. Partindo-se do índice estimado de inadimplência, obtido com base em dados do período anterior, **bem como das perspectivas para pagamentos de débitos de exercícios anteriores e estimativas de renúncia, apurou-se a receita estimada...**" (publicado no DODF n.º 167, página 24, anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2011. (grifo nosso).*

A afirmação por parte dos órgãos que confeccionam os instrumentos de planejamento nos leva a conclusão que já na elaboração das Leis (LDO e LOA), são considerados todas as possíveis formas de "renúncia", inclusive aquelas que têm origem nos descontos expressos nos Carnês de IPTU e IPVA, vez que, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 figuraram os retro citados descontos, incluídos à época, por iniciativa do Poder Legislativo, com exceção do ano de 2008 realizado por iniciativa própria do Chefe do Executivo.

Nesse diapasão, e considerando ainda a interpretação dada a Lei de Responsabilidade Fiscal pelos órgãos de Planejamento Distrital, é fácil chegar ao entendimento que o Poder Executivo considera todos os tipos de renúncias de receitas quando da elaboração do quadro da Estimativa de Renúncias. Esse procedimento vem ao encontro da nossa proposta e mais uma vez reforça a tese da dispensa de apresentação de quadro com a possível renúncia.

É incontestável o fato de que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os instrumentos de Planejamento, obrigatoriamente devem ser elaborados com fundamentos extraídos de anos anteriores, não oportunizando aos órgãos a elaboração de Leis Orçamentárias/Diretrizes sem a devida consulta e balizamento nos exercícios imediatamente findos, contudo é incontestável também que a mesma norma não se aplica para auferir renúncia que tenha caráter de tratamento não diferenciado, ou seja, que esteja ao alcance de todos os contribuintes.

O artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal exige do proponente que sejam apresentados instrumentos de compensação para a "renúncia de receita", quesito que exaustivamente afirmamos não ser o caso na presente proposição, entretanto, para dirimir quaisquer dúvidas, destacamos que dados da própria Secretaria de Fazenda, extraídos do Sistema de Gestão Governamental – SIGGO - demonstram que a receita do Governo do Distrito Federal revela considerável crescimento no atual o exercício, fato que por si só serviria como demonstrativo de compensação, caso fosse necessário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371 / 2011  
Folha Nº 04 B7A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

**Comparativo da Receita do Distrito Federal exercícios 2010/2011.**

	2010		2011	Variação
jan/10	985.191.282,49	jan/11	1.066.924.604,17	8,3%
fev/10	879.105.382,00	fev/11	970.983.641,41	10,5%
mar/10	979.540.654,98	mar/11	988.134.925,88	0,9%
abr/10	1.156.684.640,22	abr/11	1.202.009.203,57	3,9%
<b>total</b>	<b>4.000.521.959,69</b>		<b>4.228.052.375,03</b>	<b>5,7%</b>

(Fonte: Secretaria de Estado de Fazenda – Sistema SIGGO).

Seguindo essa linha, não é incorreto afirmar que caso o Poder Executivo **não** conceda o desconto proposto, estará o mesmo retendo em sua conta única não só numerários de forma indevida, como também cerceando o direito do cidadão, haja vista, a arrecadação para 2011 ter previsto o desconto na sua metodologia de cálculo e com isso deixando de privilegiar o contribuinte adimplente.

Com o fito de esclarecer e reforçar ainda mais a matéria lembramos que a arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU representa pouco mais de 4% de toda a receita tributária do Governo Distrital. Em números absolutos a receita tributária Distrital para 2011 está estimada em R\$ 9.223.398.545,00 (nove bilhões, duzentos e vinte e três milhões, trezentos e noventa e oito mil e quinhentos e quarenta e cinco reais) \* (100%) -, já a receita do IPTU ficou estimada em R\$ 413.435.000,00 (quatrocentos e treze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais) \* (4.48%).

O desconto de 7.5% no valor total do IPTU se for requerido por todos os contribuintes irá representar tão somente 0.33% do total de receita tributaria do Distrito Federal, números de pouquíssima expressão diante do total arrecadado. Cabe ressaltar que segundo dados da Pasta de Fazenda Distrital, em média, somente 40% dos contribuintes optam pelo pagamento em cota única, diminuindo ainda mais o "pseudo" impacto na arrecadação.

Com relação ao princípio da anterioridade tributária, previsto expressamente na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso III, alínea "b", o qual estabelece que a lei que cria ou aumenta tributos, salvo as exceções constitucionalmente previstas, deve ser publicada no ano anterior ao de início da cobrança do tributo a que se refere. Tomamos como exemplo o IPTU, se a lei que o instituiu foi publicada em 2010, o referido tributo somente poderá ser aplicado em 2011, no Distrito Federal vimos à criação de verdadeiro embaraço tributário entre os Governos de saída e de entrada pela não observação desse princípio nos exercícios

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371 / 2011  
Folha Nº 05 B7A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

2010 para 2011. O princípio da anterioridade no direito tributário está intimamente associado ao princípio da "não-surpresa tributária", evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças.

Na proposta aqui relatada não há que se falar em criação ou aumento de tributos, pelo contrário, pleiteamos o benefício do desconto, sendo assim, o instrumento da anterioridade cai por terra no confronto com a nossa intenção de benefício.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 131, Inciso II, dita que é impossível a concessão, no último exercício de cada legislatura, de isenções e remissões que envolvam matéria tributária, na esteira da Constituição Distrital, concluímos que a nossa proposta não incorre nesse vício, vez que trata de desconto no primeiro ano da legislatura, ficando, também esse argumento, quando vindo de encontro a nossa proposta, vazio. Merece relevo o fato que, mesmo sob empecilho de ordem jurídica, o desconto em questão foi proposto e defendido por esta Casa de Leis no ano anterior, a revelia da norma, mesmo sendo o derradeiro ano da legislatura, reforçando ainda mais a nossa tese de proceder com o desconto para 2011.

Recorrendo aos arquivos desta CLDF encontramos protocoladas ao Projeto de Lei número 1.664/2010, o qual propunha a Pauta de Valores para o IPTU/2011, as emendas de número 03 de autoria do Deputado Reguffe, propondo um desconto de 10% para pagamento em cota única do IPTU, a emenda de número 04, autoria de vários Deputados, propondo um desconto de 7.5%, também para o pagamento em cota única do IPTU e por fim, encontramos a emenda de número 05, de autoria do Partido dos Trabalhadores propondo um desconto na ordem de 5% no valor do IPTU pago em cota única.

Em parecer bem lançado pelo então Deputado Distrital, hoje Deputado Federal, licenciado e atual Secretário de Governo do Distrito Federal, à época membro da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, Deputado Paulo Tadeu, extraímos que restam prejudicadas as emendas de número 03 e 05 e ACATADA a emenda de número 4, a qual estabelece para o exercício de 2011 um desconto de 7.5% na cota única. Segundo o relator da matéria, Deputado Paulo Tadeu o acatamento da emenda foi fruto de um acordo feito entre todos os Parlamentares. É importante lembrar que o Deputado e relator da matéria Paulo Tadeu, no final da legislatura passada era Líder do Partido dos Trabalhadores e Coordenador do processo transição em virtude do resultado das eleições de outubro de 2010, pelo exposto queremos manifestar que a nossa proposta não é novidade para esta Casa de Leis, e sim uma reedição de acordos parlamentares bem sucedidos em anos anteriores os quais achamos que devem permanecer.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 371 / 2011  
Folha Nº 06 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

Outro princípio bastante invocado no meio jurídico e pela própria sociedade é o princípio da retroatividade, é unânime nas literaturas que compõem as ciências jurídicas, de maneira enfática, que a Lei não pode e não deve retroagir para prejudicar.

Em outro giro, quando tratamos de matéria de caráter tributário devemos sempre homenagear a lei mais favorável ao agente pagador. Não é necessário muito esforço para concluir que as normas que beneficiem o cidadão, incentivem o aumento de arrecadação e ainda não gerem nenhum tipo de prejuízo ao coletivo, neste caso representado pelo estado, são normas que gozam de simpatia e legalidade generalizada sem ferir qualquer princípio ou regra.

É perfeito e juridicamente aceito, desde que beneficie o contribuinte, a retroatividade da lei, remeter o benefício do desconto à 1º de janeiro é incontestavelmente uma retroatividade benigna.

Sob a égide do Direito podemos afirmar que retroceder os valores para beneficiar o contribuinte é perfeitamente possível e já ocorreu em passado recente no Distrito Federal, se não vejamos: para o exercício de 2008, foi aprovada nesta Câmara Legislativa a Lei n.º 4.072 estabelecendo a pauta de valores do IPTU para o ano de 2008, contudo, inadvertidamente o ditame não previu nenhum tipo de desconto, no início do ano de 2008, o Poder Executivo, encaminhou mensagem à Câmara Legislativa a qual propunha alterações na Lei Distrital n.º 4.072/2007 dentre as mudanças a inclusão de desconto de 5% para pagamento em cota única, a referida proposição foi aprovada, validada e recebeu o número de Lei número 4.098/2008.

Não se tem conhecimento que nenhum órgão de controle, tanto na esfera administrativa como na esfera jurídica tenha impetrado qualquer instrumento de contestação a Lei 4.098/2008, deixando claro que é juridicamente perfeita e incontestavelmente possível a concessão de benefícios sob forma de desconto no mesmo ano em que a Lei está vigorando.

A não sanção pelo Governo do Distrito Federal juntamente com a interposição de veto total a Lei do IPTU para 2011 traz sérios prejuízos a população do Distrito Federal e impossibilita o contribuinte e auferir desconto no pagamento do tributo, porém, não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia ou letargia do Estado que não toma suas decisões ao bom tempo.

Neste sentido, o novo projeto ora apresentado, tem o fito de equacionar definitivamente quaisquer dúvidas surgidas na proposta inicial e, ainda, aperfeiçoá-la, possibilitando um melhor juízo por parte dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sétor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371 / 2011  
Folha Nº 07 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

Com relação às dúvidas surgidas pela impossibilidade de apreciação nesta sessão legislativa em virtude da manutenção do veto do Senhor Governo, apresentamos esta nova proposição, porém, com o mesmo objeto do PL 141/2011 – desconto de 7.5% no valor da cota única do IPTU -, assinada por maioria absoluta, conforme exara a Lei Orgânica em seu artigo 74 §7º.

Diante do exposto, e considerando inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os deputados desta Câmara para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões,

de 2011.

  
Deputada Liliane Roriz

Deputado  Agaciel Maia

Deputado Aylton Gomes

Deputado  Benedito Domingos

Deputado  Benício Tavares

Deputada  Celina Leão

Deputado Chico Leite

Deputado Chico Vigilante

Deputado Cláudio Abrantes

Deputado Cristiano Araújo

Deputado Dr. Michel

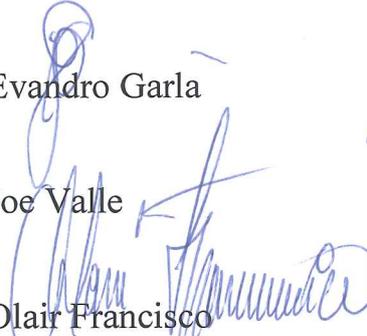
Deputada  Eliana Pedrosa

Deputado Evandro Garla

Deputado  Israel Batista

Deputado Joe Valle

Deputada  Luzia de Paula

Deputado  Olair Francisco

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 371 / 2011  
Folha Nº 08 B7A





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

---

Deputado Patrício

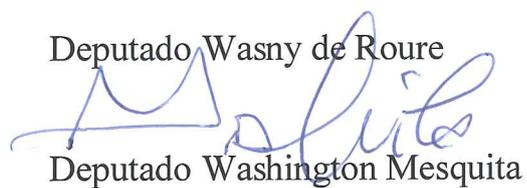
  
Deputado Raad Massouh

Deputada Rejane Pitanga

  
Deputado Roney Nemer

Deputado Wasny de Roure

  
Deputado Wellington Luiz

  
Deputado Washington Mesquita

  
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 371, 2011  
Folha Nº 09 B7A



---